PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/ 2021

Regulamenta no Estatuto do Servidor Público do Município de Salvador a limitação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais a 30 (trinta) horas semanais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A duração do trabalho do Assistente Social, da administração pública direta e indireta do Município de Salvador., é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º. Aos Assistentes Sociais que são servidores públicos, empregados públicos ou qualquer outra nomenclatura do cargo definida na administração pública direta ou indireta, com vínculo de trabalho em vigor na data de publicação desta lei, é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução salarial.

§ 1º O salário referido no *caput* compreende o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias com caráter temporário ou permanente (vencimento, vantagens pecuniárias, auxílios, gratificações, adicionais e indenizações).

§ 2º Entende-se como Assistente Social, aquele (a) que, independente da nomenclatura do cargo definida na administração pública direta ou indireta, apresenta diploma de Bacharel (a) em Serviço Social, inscrição no Conselho Regional de Serviço Social de sua jurisdição, bem como desempenha atribuições previstas no artigo 5º da Lei n° 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social no território brasileiro.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 28 de dezembro de 2021.



Augusto Vasconcelos
Vereador - PCdoB Salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

ILLAD ARCAM REVERSA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que encaminho a esta Casa Legislativa dispõe sobre a redução da carga horária da categoria profissional Assistente Social, de 40 horas semanais para 30 horas semanais, no âmbito do Município de Salvador, sem redução salarial, com fundamento na Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

Este Projeto de Lei demonstra nosso respeito à categoria de Assistentes Sociais que atuam no Município de Salvador, nas administrações direta e indireta, com persistência e intensa luta política, continuaram a batalha em busca da redução da carga horária para 30 horas semanais, sem redução salarial.

Com efeito, importa destacar que o dia 26 de agosto é uma data comemorativa para a categoria, pois, foi nesse dia, no ano de 2010, foi sancionada pelo Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional, a Lei nº 12.317/2010.

Ressalte-se, ainda, que se trata de uma lei federal, cuja abrangência é nacional. Decerto que a sua validade é para todas/os as/os Assistentes Sociais, a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, que ocorreu em 27 de agosto de 2010. Exemplo disso é que, em muitos municípios e estados, leis estaduais ou municipais já foram implementadas, tendo como referência a lei federal.

No entanto, no âmbito do serviço público, algumas discussões foram suscitadas acerca de sua obrigatoriedade para os servidores estatutários, prevalecendo, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a jornada de trabalho prevista na Lei nº 12.317/2010 não é aplicável a Assistentes Sociais vinculadas/os ao regime estatutário, mas somente àqueles regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Deste modo, apesar da Lei não fazer qualquer distinção entre servidores celetistas e estatutários, a jurisprudência assim o fez.

Nessa senda, o Município de Salvador ainda mantém para seus servidores Assistentes Sociais o regime superior ao de 30 horas semanais, razão pela qual se faz necessária a implementação dessa conquista (30 horas) mediante processo legislativo, a fim de ser inserida no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar nº 1/91) a limitação às 30 horas semanais, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A aprovação deste Projeto de Lei equiparará as/os Assistentes Sociais às demais profissões da saúde que já conquistaram legalmente jornada semanal de 30 horas semanais ou menos. A legislação já reconhece a vários desses trabalhadores e trabalhadoras o direito à jornada de trabalho diferenciada, devido às condições específicas de trabalho, pois são submetidos e submetidas a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima. Seis categorias profissionais da área da saúde já possuem jornada igual ou inferior a 30 horas semanais: Médicos cumprem jornada de, no mínimo, duas e, no máximo, quatro horas diárias; Auxiliares (Laboratorista e Radiologistas) possuem jornada legal de quatro horas diárias; Técnicos em Radiologia têm jornada de 24 horas semanais; Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos e Terapeutas Ocupacionais trabalham 30 horas por semana. Outras sete profissões possuem Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional para redução da jornada de trabalho: Enfermeira/a, Técnica/o de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Farmacêutica/o, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo.

A/O Assistente Social, como profissional da saúde (conforme estabelecem as Resoluções 218/97 e 287/98 do Conselho Nacional de Saúde), também está submetida/o a condições aviltantes de trabalho, como longas jornadas de 40 ou 44 horas semanais, baixos salários, duplo vínculo trabalhista e realização de atividades sob constante pressão.

Entre as categorias profissionais da saúde, a de Assistentes Sociais, ao lado da de Médicas/os e de Enfermeiras/os, é a que apresenta um dos maiores índices de estresse, fadiga mental e desgaste físico ou psicológico. A redução da jornada semanal de trabalho para 30 horas, sem redução salarial, é um anseio das/dos Assistentes Sociais brasileiras/os, que se manifestam cotidianamente.

Não se justificam posições contrárias de segmentos empresariais, como a manifestada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), pois a esfera privada representa apenas 13% das/dos profissionais atuantes, enquanto 78% estão na esfera pública (especialmente nas áreas de Saúde e da Assistência Social), e os demais, em Organizações Não Governamentais (ONGs).

A Carta Constitucional de 1988 inscreve, em seu artigo 7º, o direito das trabalhadoras e dos trabalhadores a piso salarial e jornadas proporcionais à extensão e complexidade do trabalho realizado.

Como pode ser visto no Observatório das 30 horas, muitos órgãos públicos federais, estaduais e municipais já implementaram a Lei nº 12.317/2010, muitos deles imediatamente após a sua publicação no Diário Oficial da União. Outros, que o fizeram posteriormente, estão compensando as horas trabalhadas além das 30 horas semanais, por meio de pagamento de horas extras ou adicionando-as ao banco de horas.

Para reforçar esse entendimento, em 20 de dezembro de 2010, o Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG) publicou a Portaria nº 3.353, incluindo a categoria de Assistente Social dentre as que fazem jus à carga horária inferior a 40 horas semanais, com respaldo na legislação específica, ou seja, a Lei 8.662/93, artigo 5º-A, acrescido pelo artigo 1º da Lei 12.317/2010.

No entendimento do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), a determinação abrange todas/os as/os Assistentes Sociais, vez que altera a Lei de Regulamentação da Profissão (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho, sem redução de salário.

Ressalta-se que essas/esses profissionais se encontram em posição desfavorável, pois lidam diretamente, em seu cotidiano profissional, com a desigualdade social na sua intensidade e com sujeitos sociais que tiveram seus direitos violados. A Questão Social, que é o principal objeto de intervenção profissional das/dos Assistentes Sociais, vem se modificando constantemente, requisitando, cada vez mais, novas competências e atribuições profissionais que exigem constantes aprimoramentos daquelas e daqueles que exercem a profissão.

Salvador, 28 de dezembro de 2021.



Augusto Vasconcelos
Vereador - PCdoB Salvador